



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 55.253  
(Processo n.º 2011/53082-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 125/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: WALTER JOSÉ DA SILVA – Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. INSTAURAÇÃO. EXAME DA REGULARIDADE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE BOA REGULAR APLICAÇÃO DO RECURSO ESTADUAL REPASSADO. SALDO NÃO COMPROVADO. DANO AO ERÁRIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1- Uma vez constatada a não conclusão do objeto conveniado, as contas estão irregulares, imputando-se a obrigatoriedade da devolução de recursos aos cofres públicos estaduais;
- 2- Aplicação de multas pelo dano causado ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2011/53082-9.

Assunto: Tomada de Contas – Convênio 125/2010 – SEPOF

Objeto: Recuperação da Estrada Vicinal do Mogno

Valor: R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Contrapartida: Contrapartida: R\$7.546,28 (sete mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos)

Procedência: Prefeitura Municipal de Rio Maria

Responsável: Walter José da Silva

A Secretaria de Controle Externo informou que a execução do convênio foi parcial, estimada em 92,62%, tendo sido efetuados pagamentos no montante de R\$-147.025,40 (cento e quarenta e sete mil, vinte e cinco reais e quarenta centavos), com execução de apenas R\$-136.174,93 (cento e trinta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), o que caracteriza pagamento antecipado por serviços não realizados, com a violação do § 2º, do artigo 63 da Lei 4.320/64. Glosou a importância de R\$ -10.850,47 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), referente a serviços pagos, porém não executados, a ser devolvida devidamente corrigida



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

monetariamente, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais.

Oportuniza audiência do responsável (fls. 133), este permaneceu silente.

O Ministério Público de Contas (fls. 141/142) concluiu que, ante a ausência de defesa, permaneceram nos autos as falhas apontadas pela Secretaria de Controle Externo, razão pela qual acompanhou seu posicionamento e opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor glosado, corrigido monetariamente, com aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório.

### VOTO:

O Laudo de Execução Física da SEPOF (fls. 29/30) atesta a execução de 92,62% do objeto conveniado, o que configura a não comprovação da boa e regular aplicação do recurso estadual repassado, fato este confirmado pelo setor técnico deste Tribunal.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. A declaração de que o convênio foi realizado de forma parcial (92,62%), não faz elementos que permitam a legalidade plena dos atos de gestão do responsável e, conseqüentemente, a escorreita aplicação dos recursos na execução do objeto conveniado, conduta absolutamente censurável.

Ante o exposto, verificada a não conclusão do objeto conveniado, julgo as contas irregulares e, condeno o Sr. Walter José da Silva à devolução do valor de R\$-10.850,47 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 10.06.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos *arts. 56, III, "b", "d" e 62* da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, "b" do Regimento Interno, as multas de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo débito apontado e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento das contas, ensejando ao tomada das mesmas.

---

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA (CPF: 291.723.061-49), Prefeito Municipal de Rio Maria, verificada a não conclusão do objeto conveniado, condenando-o à devolver aos cofres públicos estaduais a quantia de R\$10.850,47 (dez mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e sete centavos), atualizada a partir de 10/06/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 24 de novembro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.  
ESPF/0101247